



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.107 - SC (2013/0142239-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO
ADVOGADOS : ALTAMIR VIEIRA
LUIZ MÁRIO BRATTI
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA, AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.107 - SC (2013/0142239-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO
ADVOGADOS : ALTAMIR VIEIRA
LUIZ MÁRIO BRATTI
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO em face de decisão assim sintetizada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 496)

O agravante sustentou haver a nulidade decorrente de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão foi omissivo, e ser desnecessário reexaminar provas, pois o acórdão recorrido teria reconhecido expressamente a posse do recorrente, o esbulho praticado pelo recorrido e a perda da posse.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 340.107 - SC (2013/0142239-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe razões hábeis a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO interposto por DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 464-479).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e arts. 1.196, 1.200, 1.201, 1.204, 1.205, 1, 1.210 e 1.238 do Código Civil e dos artigos 926 e 927 artigos do Código de Processo Civil.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 419-422).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 453-456.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há nulidade por omissão ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que a posse do ora recorrente era injusta e de má-fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (fl. 496-497)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0142239-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 340.107 / SC**

Números Origem: 00829821420128240000 20080607956 200806079560001 200806079560002
20080607956000200 20080607956000201 23063708267 829821420128240000
90040008274

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
ALTAMIR VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOMINGOS HERCÍLIO MARCIANO
ADVOGADOS : LUIZ MÁRIO BRATTI
ALTAMIR VIEIRA
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.